



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



**PARECER JURÍDICO INICIAL RSF N° 290/2024 - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA<sup>1</sup>**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 208/2024. DISPENSA ELETRÔNICA N° 03/24. REVISÃO DE 10.000KM FIAT STRADA, PLACA SFC-9C40 E REVISÃO DE 20.000KM FIAT STRADA PLACA SDV-6F86. ART. 75, INCISO IV, DA LEI 14.133/21.**

1. Trata-se de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto serviço de revisão de automotiva programa com empresa autorizada visando manter a garantia técnica em dois veículos: **FIAT STRADA, PLACA SFC-9C40 E REVISÃO DE 20.000KM FIAT STRADA PLACA SDV-6F86.**

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Cotação dos Preços em SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA, bem como documentos dos veículos.
- Documento de Formalização de Demanda;
- Pesquisa de preços junto com objeto semelhante, conforme atas de licitações realizadas pelos Municípios de Ipumirim-SC, Tremembé-SP, Céu Azul-Pr, General Carneiro-Pr,
- Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

<sup>1</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



- Justificativa para alteração do Plano de Compras Anual (PCA);

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer jurídico.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 75, inciso I, prevê a hipótese de dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de serviços de manutenção de veículos automotores

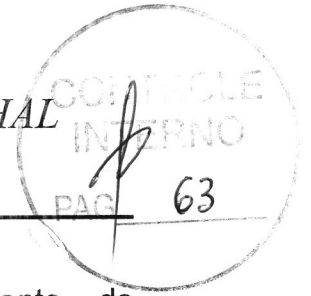
Verifico que a licitação está estimada em R\$ 1.472,00 portanto dentro dos parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 75, inciso II.

No entanto, entendo que o fundamento legal guarda melhor correspondência com o **ART. 75, INCISO IV, DA LEI 14.133/21**, que permite dispensa de licitação para contratação que tenha por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

RITA DE CÁSSIA SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



Isso porque, conforme consta no Documento de Formalização de Demanda, a revisão é necessária senão haverá perda da garantia de fábrica.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), havendo cotação de preços.

Os parecer financeiros e contábeis demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

A razão de escolha do contratado conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, se justifica em razão de ser a autorizada da marca dos veículos mais próxima do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr, sendo norma da empresa que a autorizada mais próxima é a credenciada para a realização dos serviços de revisão (art. 72, VI).

Por fim, consta autorização do prefeito municipal para a contratação direta (art. 72, VIII).

**3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pelo prosseguimento da dispensa de licitação nº 03/2024.**

Ribeirão do Pinhal-Pr, 31 de julho de 2024.

**Rafael Santana Frizon**  
**OAB PR 89.542**

*Rafael*  
RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542